



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

DANIEL SOUZA DA TRINDADE

**CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: a necessária
aplicação do Princípio da Proibição do Retrocesso Social**

Brasília

2014

DANIEL SOUZA DA TRINDADE

**CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: a necessária aplicação do
Princípio da Proibição do Retrocesso Social**

Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Legislativo realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro como requisito para obtenção do título de especialista em direito legislativo.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador: João Trindade Cavalcante Filho

Brasília

2014

DANIEL SOUZA DA TRINDADE

**CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: a necessária aplicação do
Princípio da Proibição do Retrocesso Social**

Trabalho apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro –
ILB como pré-requisito para obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-graduação *lato sensu* em
Direito Legislativo.

Brasília, ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof. Mestre João Trindade Cavalcante Filho

Prof. (a) Mestra Cleide de Oliveira Lemos

DEDICATÓRIA

Ao divisor de águas da minha vida, minha esposa amada, que reparte minhas dificuldades e multiplica meus sonhos, por todo seu apoio, dedicação e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador Prof. João Trindade Cavalcante, por sua valiosa contribuição para o sucesso deste trabalho.

À minha esposa, pelo incentivo e paciência.

Epígrafe

*Sem poder esmagar a iniquidade
Que tem na boca sempre a liberdade,
Nada no coração;
Que ri da dor cruel de mil escravos,
- Hiena, que do túmulo dos bravos,
Morde a reputação!...*

Castro Alves

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as razões pelas quais uma mudança no conceito brasileiro de trabalho escravo pode acarretar um grave retrocesso social, mitigando a proteção ao trabalhador e retirando condições essenciais que tutelam sua dignidade. A partir dessa perspectiva, é feita uma análise histórica sobre a manifestação da prática de trabalho escravo no Brasil e no mundo e uma reflexão sobre sua resistência nos tempos de hoje, mesmo após a edição da Lei Áurea, que determinou sua abolição no País há mais de cem anos. Analisa-se, também, as normativas internacionais sobre o tema e de que forma o combate a esse crime foi tratado na legislação brasileira, bem como sua interpretação hodierna nos principais tribunais do Brasil. Ressalta-se a relevância do conceito brasileiro como uma referência internacional, ao mesmo tempo em que se intensificam esforços para acabar com sua abrangência. Ademais, é preocupação deste estudo demonstrar que o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo é uma violação de direitos humanos medida em que se reconhece a dignidade humana como fundamento da República, que deve se colocar acima de qualquer interesse.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Escravidões no Brasil. Condição análoga à de escravo. Trabalho e dignidade humana. Alteração conceitual. Risco de retrocesso social.

ABSTRACT

This paper aims to examine the reasons why a change in the Brazilian concept of slave labor may involve serious social backlash, mitigating worker protection and removing essential conditions which protect their dignity. From this perspective, a historical analysis of slave labor manifestation in Brazil and in the world is carried out and also a reflection on its persistence in the country even after the enactment of “Lei Áurea”, which led to its legal abolition more than a hundred years ago. Also, international standards on the subject are analysed and how it was incorporated in Brazilian legislation and its interpretation in major courts of Brazil. It is important to emphasize the relevance of Brazilian concept on forced labour as an international benchmark, while efforts are being made to end its meaning. Furthermore, this study is concerned to show that the crime of subjecting someone to a condition analogous to slavery is a violation of human rights, to the extent that it recognizes human dignity as the foundation of the republic, to which it must rise above any interest.

Keywords: Forced labour. Slavery in Brazil. Condition analogous to slavery. Labour and human dignity. Conceptual change. Risk of social backlash.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: DESDE QUANDO, ATÉ QUANDO?.....	13
3 TRABALHO ESCRAVO E SEU CONCEITO: POR QUE TANTA POLÊMICA?.....	21
4 O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO E O RISCO DO RETROCESSO SOCIAL ..	38
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	47
JURISPRUDÊNCIAS	53
ANEXO I – CONVENÇÃO Nº 29 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)	54
ANEXO II – CONVENÇÃO Nº 105 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)	65
ANEXO III – DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DOS HOMENS (1948).....	68
ANEXO IV – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)	74

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca explicar a questão conceitual do crime de redução à condição análoga à de escravo; identificar as razões pelas quais o Brasil foi reconhecido internacionalmente como um país de destaque no enfrentamento ao trabalho escravo; e, por fim, analisar o grave retrocesso social na conquista de direitos humanitários e trabalhistas com o possível esvaziamento do conceito atual de trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Visa-se expor o tema relativo ao trabalho escravo contemporâneo no contexto brasileiro, de forma descritiva, a qual busca responder questionamentos do tipo “como”, identificar a relação de causa e efeito entre os fatores envolvidos, bem como os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência da exploração de Mão de obra escrava atualmente.

Quanto à natureza do trabalho, ela se classificará como pesquisa aplicada, visto que objetiva gerar conhecimentos práticos, dirigidos à solução de problemas específicos, e envolve verdades e interesses locais.

No que respeita à forma de abordagem do problema, a pesquisa foi realizada de forma qualitativa, visto que considera a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito, que não pode ser traduzido em números. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Quanto aos procedimentos técnicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica, a qual se baseia em material já publicado. Foram utilizados como fontes primárias ou diretas de coleta de dados a legislação, a jurisprudência, a doutrina e os artigos científicos e demais materiais da Internet, sempre se tomando o cuidado de eleger fontes reconhecidas e confiáveis.

O método utilizado foi o indutivo, pois tem como ponto de partida o uso de dados particulares, suficientemente constatados, inferindo-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Os argumentos indutivos conduzem apenas a conclusões prováveis.

Há quem diga que a escravidão seja mero reflexo de mais um daqueles períodos vergonhosos da humanidade, algo que ficou no passado. “Escravidão nos dias de

hoje?”, “Isso é coisa do século retrasado”, afirmam alguns. Tudo miopia daqueles que simplesmente não querem enxergar os fatos (que hoje acontecem muitas vezes ao nosso lado), ou daqueles que, por ignorância da realidade, carregam para lá e para cá produtos confeccionados com mão de obra escrava.

A assinatura da Lei Áurea que, em 1888, determinou a abolição da escravatura, não acabou com o problema. Se a intenção era eliminar um dos fatos sociais mais graves do Brasil, infelizmente contribuiu para sua transmutação em um crime que surge a partir das mazelas do mundo moderno: falta de acesso à educação, ausência de qualificação para o trabalho, fome, miséria...O grande contingente de ex-escravos, ao se verem libertos, encontrou um mundo de portas fechadas para eles.

Desde 1995, quando o Brasil reconheceu oficialmente a persistência de trabalho escravo no País, diversos esforços e instrumentos foram criados para dar conta do problema.

Segundo as Nações Unidas, o Brasil tem se tornado uma das referências mundiais no enfrentamento a essa grave violação de direitos humanos. Destacam-se ações e instrumentos como o Grupo Móvel de Fiscalização, composto por auditores fiscais do trabalho, representantes do Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, que tem a função de verificar as denúncias *in loco*; a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e suas representações estaduais e municipais; a criação de dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo; a instituição da chamada “Lista Suja” do Trabalho Escravo; o lançamento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, entre outros relevantes mecanismos.

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio e um objetivo reconhecido por toda a comunidade internacional. A erradicação do trabalho forçado no território nacional está atrelada à eficiência dos mecanismos jurídicos e legislativos existentes no País, à função da Justiça em trazer solução aos conflitos concernentes ao tema e, ainda, à coordenação das políticas públicas estabelecidas pelo Brasil voltadas para o efetivo combate a essa prática tão contrária aos princípios gerais de direitos humanos vigentes no mundo.

Um dos mais importantes avanços no cenário brasileiro no enfrentamento ao trabalho escravo teve lugar com a alteração legislativa do Código Penal que, em 2003, ampliou o conceito do crime até então existente para abarcar as hipóteses mais comuns de sua

manifestação.

É justamente sobre esse conceito que residem os maiores entraves para a erradicação do problema, na medida em que desperta discussões de ordem política que visam restringir sua aplicação. De fato, políticas recentes foram conduzidas com o intuito de esvaziar o conceito do crime, atualmente previsto no art. 149 do Código Penal.

Neste trabalho, abordaremos de que maneira uma tentativa de restrição do conceito hodierno de trabalho escravo no Brasil acabará por aniquilar todos os esforços que o País tem adotado desde que reconheceu a existência do problema. Mais do que isso, gerará para o Brasil um grave retrocesso social na conquista de direitos humanitários e trabalhistas.

O avanço na erradicação desse problema não pode encontrar barreiras em processos legislativos dominados por interesses políticos e econômicos que impliquem a mitigação da proteção do trabalhador, retirando as possibilidades de velar por sua dignidade. Isso seria um verdadeiro retrocesso social e uma violação de um dos mais importantes fundamentos constitucionais, que é a dignidade da pessoa humana.

2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: DESDE QUANDO, ATÉ QUANDO?

Estima-se, atualmente, que existam cerca de 21 milhões de pessoas submetidas a trabalhos forçados no mundo¹. Dados da Organização Não Governamental (ONG) Internacional Walk Free apontam um problema ainda maior: segundo a instituição, é de 29,8 milhões o número de pessoas escravizadas². A grande maioria (90%) é explorada no âmbito de economia privada. Setores como agricultura, construção civil, pecuária e manufatura despontam como aqueles nos quais mais escravos são encontrados dia após dia³.

Segundo dados recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴, a utilização da mão de obra escrava figura como um dos crimes mais rentáveis do mundo, que geram para seus perpetradores cerca de 150 bilhões de dólares a cada ano. Somente na América Latina, estima-se que esses lucros cheguem a 12 bilhões de dólares anuais⁵. Pesquisas oficiais americanas identificaram que o trabalho escravo está ligado à produção de ao menos 122 produtos em 58 países em todo o mundo⁶. Tudo isso à custa da sonegação de direitos humanos e trabalhistas, e do tolhimento de um dos valores mais elementares do ser humano: sua dignidade.

Nas palavras da Walk Free: “A escravidão é ilegal em quase todas as nações da terra, mas a escravidão ainda existe em todos os lugares”.

O problema é, de fato, imenso. Não se pode calcular quantos homens já estiveram submetidos a trabalhos forçados na história do mundo.

No Brasil, a história desse tipo de exploração começou logo com seu descobrimento. Ao chegarem aqui, portugueses depararam-se com indígenas que circulavam

¹ International Labour Organization. *Global Estimate of Forced Labour: results and methodology*. International Labour Office, Special Action Programme to Combat Forced Labor (SAP-FL). Geneva: ILO, 2012, p. 1-5.

² ONG Walk Free. Learn about modern slavery. Disponível em: <http://www.walkfree.org/learn/>. Acesso em 09 nov. 2014. 20:00.

³ International Labour Organization. Op. Cit., 2012, p. 1-5.

⁴ MELO, Mônica de. MASSULA, Letícia. *Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção*. Segundo a OIT, o trabalho forçado, na acepção que engloba também o tráfico de pessoas, gera lucros que o colocam lado a lado com os crimes de tráfico de drogas e o tráfico de armas, atualmente os mais rentáveis do mundo.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm. Acesso em: 27 out. 2014. 18:30.

⁵ International Labour Organization. *Profits and Poverty: the economics of forced labour*. International Labour Office. Geneva, ILO 2014.

⁶ ONG Walk Free. Op. Cit. Acesso em: 09 nov. 2014. 20:00

livremente por essas terras, seguindo seus ritos e costumes. A Coroa Portuguesa, no processo de Colonização, sedenta por mão de obra e propriedades, desconsiderou que os indígenas eram donos da terra (e de si) e se autodeclarou proprietária deles e de todo o território brasileiro.⁷ Perseguiu e dominou os índios, que foram salvos mais à frente pelo movimento jesuítico. Ou pelo menos o que restou deles...

Com os jesuítas liderando a proteção aos índios, os portugueses tiveram então que recorrer ao tráfico negreiro vindo da África. Os negros passaram a ser mercadorias valiosas, a ponto de chegarem a servir como referência de riqueza: dizia-se que a capacidade econômica de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos que ela possuía.⁸

A mão de obra para o processo de ocupação e progresso do Brasil foi alimentada pelo tráfico de escravos por quase três séculos: desde o século XVI até a primeira metade do século XIX, quando a Inglaterra maior potência econômica mundial da época, em razão de interesses econômicos, forçou o Brasil a proibir o tráfico negreiro⁹.

Com a mão de obra escrava se tornando escassa em razão da abolição do tráfico, o Brasil foi obrigado a, paulatinamente, conceder liberdade aos negros. Em 1888, a partir da edição da Lei Áurea, a liberdade chegou a todos. Porém, isso não significou um processo de inclusão dos recém-libertos na sociedade. Pelo contrário: excluídos do sistema oligárquico vigente, os ex-escravos não tinham acesso a terras nem a empregos.¹⁰ Nas palavras de Xavier Plassat:

o Brasil podia sem perigo libertar os escravos, na certeza de que a exploração de seu trabalho poderia permanecer, de qualquer maneira, por mais alguns séculos, a serviço da minoria que por quinhentos anos se apoderou das terras, das matas e das águas do País. Tendo fechado o acesso à terra para quem não tivesse meios de adquiri-la, tornava-se supérfluo manter a senzala.¹¹

⁷ ONG Repórter Brasil. Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. Coord. Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2007, p.41.

⁸ Idem. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema.

Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=7>>. Acesso em: 28 ago. 2014. 18:15.

⁹ SHAHINIAN, Gulnara. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. General Assembly, Human Right Council. United Nations, 2010.

¹⁰ PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão? In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 73.

¹¹ Idem., p. 73.

Com a Revolução Industrial e o processo de industrialização e urbanização que afetou o Brasil a partir de 1930, ocorreu o chamado êxodo rural, que levou ao deslocamento de um enorme contingente de pessoas dos campos para as cidades. Em busca de melhores condições de vida e de emprego, os migrantes encontraram centros urbanos inchados e sem condições de oferecer emprego e moradia a todos. As promessas de prosperidade, que retiraram muitas famílias dos campos, levaram, com poucas exceções, essas pessoas a um único destino: desemprego, pobreza e miséria na cidade grande.¹²

A partir desse contexto de vulnerabilidade da população é que surgiram diferentes formas de exploração de mão de obra, dando início ao que se chama de sistema “moderno” de escravidão¹³.

As primeiras denúncias foram registradas em 1971, feitas pelo Bispo Dom Pedro Casaldáliga, expoente defensor dos direitos humanos na Amazônia¹⁴. Poucos anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) alertou para a existência de escravidão em multinacionais do sul do Pará, o que chamou a atenção da sociedade internacional.¹⁵

Em 1989, chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma grave denúncia de omissão do Estado Brasileiro no que tange à proteção dos direitos fundamentais e segurança no trabalho. O caso do trabalhador “Zé Pereira” chegava enfim ao conhecimento de autoridades internacionais. A história envolvia o jovem, de 17 anos, e seu colega de trabalho “Paraná”, que fugiram de pistoleiros que impediam sua saída do local de trabalho, onde outros 60 trabalhadores eram forçados a trabalhar em condições degradantes e sem qualquer tipo de remuneração.

Durante a fuga, os dois foram surpreendidos por capangas da propriedade, que tentaram assassiná-los. Ao acreditar que ambos estavam mortos, os funcionários da fazenda os levaram enrolados em uma lona até uma rodovia, onde foram abandonados. “Paraná” havia morrido, mas José Pereira sobreviveu e procurou ajuda. Pouco tempo depois,

¹² ONG Reporter Brasil. *Op. Cit.*, 2006, p. 42.

¹³ PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão? In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 73.

¹⁴ Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho Escravo no Brasil do século XXI*. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 22.

¹⁵ Idem, p. 22.

resolveu levar o caso à Polícia Federal, que fez então o resgate dos 60 trabalhadores que lá haviam ficado. Os assassinos, por sua vez, ficaram impunes e jamais foram encontrados.¹⁶

Segundo Patrícia Costa:

O ‘caso Zé Pereira’, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o ‘trabalho escravo’ no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional (...). Foi a partir de sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país.¹⁷

Apesar de todas as denúncias, somente em 1995 o Brasil reconheceu oficialmente, perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a existência da escravidão contemporânea no País¹⁸. Com isso, tornou-se um dos primeiros países a assumir publicamente a presença de escravidão contemporânea em seu território.

A partir de então, o Brasil enveredou um conjunto de esforços visando à erradicação do problema, tornando-se referência mundial¹⁹ no combate a essa grave violação dos direitos humanos.

Com base nesse panorama, pode-se entender como a escravidão está enraizada na sociedade brasileira desde sua criação, de maneira que até hoje há reflexos desse sistema, que relaciona a concentração fundiária e poder à exploração do trabalho.²⁰

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) mostram que, desde 1995, época em que os chamados “Grupos Especial de Fiscalização Móvel” (GEFM) foram

¹⁶ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 26.

¹⁷ *Idem*, p. 28.

¹⁸ Organização Internacional do Trabalho. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010, p. 14

¹⁹ Organização das Nações Unidas. *Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>. Acesso em: 5 set. 2014. 17:30.

²⁰ Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/estudos_academicos.php. Acesso em: 2 set, 2014. 15:20.

criados para averiguar denúncias de trabalho escravo *in loco*, até os dias atuais, foram resgatados mais de 47.000 trabalhadores²¹ da condição de escravidão contemporânea.

O número de resgates foi aumentando na medida em que vinham à tona mais denúncias – antes restritas ao meio rural – e agora presentes até no meio urbano.

As manifestações mais comuns de labor escravo, no meio rural, envolvem pessoas que são aliciadas para frentes de trabalho pelos chamados “gatos” (intermediadores de mão de obra). Estes se aproveitam da condição de vulnerabilidade do trabalhador e oferecem propostas de trabalho àquele que está desempregado e não vê outra maneira de conseguir um emprego. Geralmente, as promessas enganosas envolvem questões de salário, moradia e condições de trabalho, além de serem oferecidos adiantamentos para deixar a família do trabalhador “abastecida” durante sua ausência.

Leonardo Sakamoto, analisando como uma pessoa livre se torna escrava no Brasil, assinala:

Ao ouvir rumores de que existe serviço farto em fazendas, mesmo em terras distantes, o trabalhador ruma para esses locais. O Tocantins e a região Nordeste, tendo à frente os Estados do Maranhão e Piauí, são grandes fornecedores de mão de obra.²²

Os “gatos” levam os trabalhadores até o destino ou pagam passagens para que cheguem sozinhos ao local. O destino principal é a região da expansão agrícola. O dinheiro geralmente gasto com a viagem vira dívida e passa a ser descontado do pagamento do obreiro. Nas palavras de Sakamoto:

a partir daí, os peões tornam-se seus devedores e devem trabalhar para abater o saldo. Alguns seguem contrariados, por estarem sendo negociados. Mas há os que vão felizes, pois acreditam ter conseguido um emprego que possibilitará honrar seus compromissos e ganhar dinheiro.²³

Contudo, ao chegar ao local de trabalho, a realidade é diferente e, muitas vezes, cruel. A dívida inicial é aumentada, na medida em que os trabalhadores geralmente

²¹BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm. Acesso em: 5 set. 2014. 16:43

²² Organização Internacional do Trabalho, OIT. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 35

²³ Idem, 2007, p. 35

passam a ser cobrados também pelo alojamento, pela comida e pelos instrumentos para o serviço, com preços notadamente maiores que os praticados no comércio usual. As compras são anotadas em um “caderninho”, sendo de costume o “gato” não informar o montante da dívida que vai sendo, aos montes, contraída.

Após meses de trabalho, os pagamentos são sonegados ao trabalhador, que só vê sua dívida crescer. Percebe, assim, que seu débito se torna maior cada vez maior que seu salário, obrigando-o a se submeter a uma situação de trabalho forçado: trabalhar, cada vez mais, para quitar uma dívida interminável. Trata-se da chamada “servidão por dívida”.

Nesse cenário, o trabalhador tem cerceada sua liberdade, tanto moral quanto fisicamente, pela imposição de ameaça ou coação, e até mesmo vigilância ostensiva. Muitas vezes, somam-se a esse cenário outras variáveis, que podem se apresentar combinadas ou isoladamente, quais sejam: retenção de documentos, isolamento em regiões remotas ou de difícil acesso, violência e maus tratos.²⁴

O setor urbano, por sua vez, desponta como um cenário em que o labor forçado se faz cada vez mais presente. Confecções têxteis e construção civil são as atividades mais afetadas pelo problema.

Segundo resultados da fiscalização do último ano, que libertou 2.063 trabalhadores da condição de escravidão, o setor da construção civil foi o que registrou o maior número de resgates²⁵, o que levou à constatação de que, pela primeira vez na história, o número de resgatados nas cidades passou à frente daquele registrado nos campos. Veja-se:

Segundo a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE) foram alcançados pela fiscalização do órgão 27.701 trabalhadores, formalizados ou não, sendo que do total de resgatados 1.068 estavam no meio urbano, o que equivale, pela primeira vez no histórico das ações fiscais, um número acima de 50% do total de trabalhadores resgatados.²⁶

²⁴ ONG Repórter Brasil. *Como uma pessoa livre se torna escrava*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2012. 18:15.

²⁵ OJEDA, Igor. *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>. Acesso em: 5 set. 2014. 16:51.

²⁶ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. *Divulgação do balanço do trabalho escravo em 2013*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-balanco-do-trabalho-escravo-em-2013/palavrachave/trabalho-escravo-balanco.htm>. Acesso em: 29 out. 2014, 09:53.

O aumento da incidência do problema no meio urbano está refletido também na chamada “Lista Suja”.²⁷ Apesar de a pecuária continuar como atividade predominante entre os nomes que compõem a última atualização da lista, as formas urbanas de escravidão têm cada vez mais presença. Conforme divulgado pela ONG Repórter Brasil, sobre a atualização da lista em dezembro de 2013:

Das 110 inclusões do cadastro, (...) dez são de empresas ou pessoas que exploraram em meio urbano – um total de 120 trabalhadores submetidos a pelo menos um dos quatro elementos definidos no artigo 149 do Código Penal como caracterizantes de condições análogas às de escravos.²⁸

O aumento de casos urbanos, segundo a ONG, já era esperado. De acordo com Renato Bignami, auditor fiscal do trabalho em São Paulo, “percebe-se cada vez mais que as situações descritas no artigo 149 do Código Penal ocorrem com maior frequência em atividades urbanas do que se imaginava e o trabalho dos auditores fiscais vem demonstrando essa tendência”. Segundo ele, estima-se que os resgates passem a acontecer majoritariamente no meio urbano, no futuro.

Tais fatos reafirmam a dinamicidade das formas de exploração do ser humano, uma vez que o crime se adapta à realidade moderna e passa a tomar novas manifestações. Segundo dados divulgados pelo MTE:

Os anos de atuação demonstraram que, de forma concomitante ao desenvolvimento da economia, à expansão das fronteiras agrícolas, e à liberação do trânsito de cidadãos entre países, houve significativas alterações nas formas de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, bem como nos mecanismos utilizados para mascarar tal prática.²⁹

²⁷ A “Lista Suja” refere-se ao Cadastro de Empregadores que foram Flagrados Explorando Mão de Obra Escrava (Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2, de 12 de maio de 2011), mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). É uma das principais ferramentas no Brasil para o combate do trabalho escravo contemporâneo, pois são nomeia os empregadores e empresas que foram flagradas, pela inspeção do trabalho, utilizando trabalho escravo. Os nomes incluídos permanecem pelo menos por dois anos na relação e são incluídos após o trâmite de processo administrativo que dá ao atuado condições de exercer contraditório e ampla defesa. Uma vez no cadastro, as pessoas e empresas da “lista suja” são impossibilitadas de receber financiamentos públicos e de diversos bancos privados, além de não conseguirem fazer negócios com as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

²⁸ ONG Repórter Brasil. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/crece-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja/>. Acesso em: 22 dez 2014, 16:15.

²⁹ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011, p. 6.

Na luta pela erradicação dessa chaga que assola o país (e o mundo), não se pode perder de vista que a existência desse problema está intimamente atrelada, de um lado, a uma economia contaminada por empregadores inescrupulosos, que colhem enormes lucros com a imposição ilegal de trabalho forçado e, do outro lado, à vulnerabilidade de um contingente da população que não consegue vencer a pobreza³⁰.

A erradicação desse problema pressupõe que o País envide esforços com base em medidas não só de repressão, mas também de prevenção do problema e de reabilitação das vítimas. É preciso romper o ciclo vicioso que impulsiona trabalhadores brasileiros a cair, repetidas vezes, em situações de exploração e degradação de sua dignidade.

³⁰ Organização Internacional do Trabalho, op. cit., 2014, p. 7 e 8.

3 TRABALHO ESCRAVO E SEU CONCEITO: POR QUE TANTA POLÊMICA?

A primeira normativa internacional que tratou do tema foi o tratado firmado pela Liga das Nações (Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura), em 1926, que proibiu a prática da escravidão no mundo. Nele, escravidão seria “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.³¹

Também a Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, de 1948, em seus artigos I e XXV, estabeleceu a proteção ao direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. Além disso, os artigos 6, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o conhecido Pacto de San José da Costa Rica)³² - determinaram a proibição da escravidão ou servidão e estabeleceram garantias e proteções judiciais no combate a esse crime.

O mais importante documento internacional de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, proibiu universalmente a existência de qualquer tratamento desumano ou degradante, incluindo-se, nessa hipótese, qualquer atividade de redução do ser humano à condição análoga a de escravo³³. Embora a DUDH não seja um documento que imponha obrigatoriedade legal, ela serviu como base para dois outros tratados sobre direitos humanos da ONU – esses de força cogente que versam também sobre a proibição da escravidão e o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³⁴, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966³⁵.

Antes disso, porém, a Organização Internacional do Trabalho já havia lançado, em 1930, a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, que foi ratificada por 174 países, incluindo o Brasil (em 1957). Sob o âmbito dessa Convenção, os países membros assumiram o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou

³¹ INTERNATIONAL, Anti-Slavery. Formas Contemporâneas de Escravidão. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49.

³² BRASIL. MTE, op. cit., 2011, p. 16.

³³ GRECO, Rogerio. *Curso de Direito Penal*: parte especial, Vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crime contra a pessoa – 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p.538

³⁴ BRASIL, Presidência da República. Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 22 set. 2014. 22:10.

³⁵ Idem. Decreto nº 592, de 6 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 22 set. 2014. 22:10.

obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”.³⁶ A convenção considera trabalho escravo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (artigo 2º, § 1º).

Tal convenção, concebida ainda no início do século XX, procurou enunciar uma definição de trabalho escravo conforme suas características à época, e seu conceito foi determinado com o intuito de abranger todas as manifestações do problema no mundo, considerando que sua apresentação pode ser diferente segundo variáveis econômicas, políticas e culturais de cada país.

Com vistas a complementar a Convenção nº 29, foi adotada a Convenção nº 105 da OIT, de 1959, relativa à abolição do trabalho forçado, também ratificada pelo Brasil, em 1965.³⁷

Essas convenções deixaram a cargo dos países membros que as ratificaram a adoção de legislações próprias para adaptar o conceito internacional à sua realidade e circunstância.³⁸

Destarte, para haver uma adequação do conceito no âmbito interno de cada país, tornando eficaz a aplicação do tratado, é imprescindível a incorporação do instrumento internacional ao ordenamento jurídico nacional.

Os tratados internacionais, por serem acordos juridicamente cogentes, constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. Ganharam maior importância com a elaboração da Convenção de Viena, no ano de 1969, conhecida como a "Lei dos Tratados", cuja finalidade foi a regulação do processo de formação das normas jurídicas internacionais.³⁹ Os tratados são resultado do consenso de nações que, no livre exercício de suas soberanias, contraíram obrigações no plano jurídico internacional.⁴⁰

Observa-se, pois, que os países signatários devem adotar mecanismos para tornar eficaz o direito assegurado internacionalmente, respondendo por seu fiel cumprimento.

³⁶ International Labour Organization. ILOLEX - *Base de Datos sobre las Normas Internacionales del Trabajo*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/newratframeS.htm>>. Acesso em: 22 set. 2014. 22:45.

³⁷ Idem.

³⁸ International Labour Organization. *Fighting Forced Labour: the example of Brazil*. Geneva: OIT, 2009, p. 13.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo, : Saraiva, 2008, p. 43

⁴⁰ Idem, p. 45-50.

A obediência a tratados é imperativa, sobretudo quando estão em destaque instrumentos que versam sobre direitos humanos, como o são as Convenções nº 29 e 105 da OIT.

No Brasil, com o processo de redemocratização ocorrido após a queda do regime ditatorial, nasceu a chamada "Constituição Cidadã", de 1988, consolidou direitos e garantias fundamentais. Com isso, o País começou a evidenciar a necessidade de proteção dos direitos humanos, na medida em que erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana⁴¹.

Conforme afirma Celso Lafer, tal mudança expressou uma transição do regime autoritário para o Estado Democrático de Direito, afirmando a necessidade de uma "política de Direito voltada para a adesão do Brasil aos Pactos Internacionais e Regionais em tema de Direitos Humanos".⁴²

Até a vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 45, em 2004, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tinham *status* de norma supralegal, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes⁴³. Tal interpretação, buscando dar aplicação ao § 2º do art. 5º da Constituição Federal, adveio da necessidade do Supremo Tribunal Federal de sedimentar a hermenêutica constitucional sobre a força normativa desses tratados.

Contudo, com a inclusão do § 3º ao art. 5º pela referida Emenda, passou a ser possível o reconhecimento de um *status* constitucional a esses tratados. A partir de então, os tratados aprovados com o mesmo *quorum* estabelecido para as emendas (aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros) passaram a ter tratamento constitucional.⁴⁴

⁴¹ BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2014. 20:12.

⁴² LAFER, CELSO. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005, p. 14.

⁴³ Essa concepção da supra-legalidade dos tratados de direitos humanos foi pacificada na ocasião do julgamento do RE 466.343-SP, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 04/06/2009. Segundo a teoria da supra-legalidade dos tratados, os tratados sobre direitos humanos não poderiam ir além da supremacia da Constituição, mas teriam uma dotação especial no ordenamento jurídico interno, porquanto estariam acima das leis. Desta maneira, os tratados de direitos humanos hão de ser considerados como estatutos situados em posição intermediária que permita qualificá-los como diplomas impregnados de estatura superior à das leis internas em geral, não obstante estejam subordinados à autoridade da Constituição da República.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_167/R167-08.pdf. Acesso em: 22 set. 2014. 23:20.

A questão do trabalho escravo foi inserida na legislação nacional pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, antes mesmo da ratificação das Convenções nº 29 e 105 da OIT. A redação do dispositivo, porém, continha alto grau de generalidade, inviabilizando a definição das hipóteses em que ocorria o crime, o qual era assim tipificado: “Reduzir alguém a condição análoga a de escravo”.

A conceituação imprecisa do tipo penal acabava por impedir que houvesse denúncias, exatamente pela dificuldade de caracterizar uma situação como análoga à escravidão.

Firmou-se, então, a necessidade de conceituação mais adequada de trabalho forçado no contexto nacional, Lei nº 10.803, de 11 de dezembro 2003, aprovada para alterar a redação lacunosa do antigo art. 149 do Código Penal. Com isso, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua **locomoção** em razão de **dívida contraída** com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*grifo nosso*)

Da leitura do artigo em tela, verifica-se que foram elencadas diversas hipóteses de ocorrência do trabalho escravo, pela especificação do rol de práticas que levam a esse crime.

De acordo com a referida norma, configura trabalho escravo a presença – simultânea ou não – dos seguintes elementos:

- trabalho forçado

- jornada exaustiva
- sujeição da vítima a condições degradantes
- restrição da locomoção da vítima

De acordo com a nova redação, Nucci ⁴⁵ ressalta que, para reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo, pode bastar submetê-la a trabalhos forçados, ou jornadas exaustivas, bem como condições degradantes de trabalho. O autor destaca que as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas. Segundo ele, “certamente, a redação do tipo melhorou, pois trouxe mais segurança ao juiz, pautando-se pelo princípio da taxatividade”.

Analisando o objeto jurídico tutelado pela norma em comento, Rogério Greco aponta:

Quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como **bens** juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: **a vida, a saúde**, bem como **a segurança** do trabalhador, além de sua **liberdade**.⁴⁶ (*grifo nosso*)

O doutrinador argumenta que o tipo penal anterior valia-se de modo integral da interpretação analógica, pois “o modelo de conduta proibida era baseado num processo de comparação sem o qual não se conseguia chegar à definição do delito”. Segundo ele:

Não mais se necessita integralmente, na atual redação, da interpretação analógica, uma vez que o legislador descreveu o que entende por ‘situação análoga à de escravo’, bastando, pois, a adequação do fato ao modelo legal de conduta proibida.

Todavia, apesar da intenção do comando normativo, qual seja, de deixar mais clara a hipótese de ocorrência do crime, César Roberto Bitencourt critica a alteração do art. 149 do CP, ao argumento de que a natureza do tipo penal foi reduzida. De tipo aberto, passou a ser um tipo fechado, restringindo o alcance do dispositivo⁴⁷.

Contudo, como se verá adiante, as maiores críticas sobre o dispositivo vieram justamente sobre sua suposta “amplitude”.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 746-747

⁴⁶ GRECO, Rogério. Código Penal: Comentado. 7. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 414

⁴⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 122.

Determinadas bancadas no Congresso Nacional argumentam que tal tipo penal tornou por demais amplas as hipóteses em que se configura o crime, na medida em que elencou dois elementos (segundo eles) considerados altamente subjetivos: **a degradância e a jornada exaustiva**.

É sob esse argumento que reside atualmente talvez um dos maiores impasses na erradicação do problema, uma vez que tais críticas invocam, justamente, as Convenções da OIT (29 e 105) para demonstrar que a legislação nacional foi por demais além do conceito internacional.

A polêmica levantada no Congresso nasceu da votação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 438, de 2001⁴⁸, na Câmara dos Deputados (PEC nº 57, de 1999, no Senado Federal), a chamada “PEC do Trabalho Escravo”.

A proposta determina a expropriação de propriedades – urbanas ou rurais - em que sejam flagradas, pela inspeção do trabalho, situações de redução de pessoas à condição análoga à escravidão. Segundo a PEC, tais propriedades, quando expropriadas, devem ser destinadas à reforma agrária ou ao uso social.

A proposta tramitou no Congresso durante 19 anos, sendo muitas vezes embarreirada por questões políticas e por interesses econômicos diversos. Foi apresentada originariamente no Senado Federal pelo Senador Ademir Andrade, do PSB-PA. Em dois anos, foi votada e aprovada nos dois turnos no Senado, seguindo então para apreciação da Câmara dos Deputados. Em 11 de agosto de 2004 foi votada e aprovada. Em 22 de maio de 2012, foi acatada em segundo turno. A matéria foi remetida de volta ao Senado, sua casa de origem, por conta da inclusão, pela Câmara, da previsão de expropriação de imóveis urbanos⁴⁹.

Foi finalmente aprovada em maio de 2014⁵⁰ e efetivada mediante a Emenda Constitucional nº 81⁵¹. A Constituição, então, passou a ter a seguinte redação em seu art. 243:

⁴⁸ ONG Repórter Brasil. Acadêmicos defendem PEC 438 e manutenção do artigo 149.

Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>. Acesso em: 02 out. 2014. 19:50.

⁴⁹ Idem. PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso.

Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>. Acesso em 08 out. 2014. 22:15.

⁵⁰ BRASIL, Ministério Público do Trabalho. MPT comemora promulgação da PEC do Trabalho Escravo.

Disponível em: <http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/114-mpt-comemora-promulgacao-da-pec-do-trabalho-escravo-mas-alerta-para-tentativa-de-esvaziar-emenda>. Acesso em 08 out. 2014. 22:45.

⁵¹ BRASIL, Presidência da República. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 20 out. 2014. 11:43.

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (*grifo nosso*)

Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, argumenta-se que o dispositivo em comento carece de regulamentação para emanar efeitos jurídicos concretos. Isso porque normas constitucionais de eficácia limitada não produzem efeitos imediatos, necessitando de posterior regulação para ser efetivamente aplicada.

Sob esse ensejo, a aprovação da PEC ficou condicionada à criação de uma comissão especial para discutir a conceituação de trabalho escravo e a regulamentação do processo de expropriação. Veja-se:

A aprovação da PEC do Trabalho Escravo (nº 438/01 agora 57A/1999) em segundo turno na Câmara dos Deputados, no dia 22 de maio de 2012, representou uma grande vitória para a sociedade. Em 28 de junho de 2013, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, por unanimidade, o parecer favorável à PEC, porém, **somente após acordo objetivando a criação de comissão especial formada por deputados e senadores para o debate sobre a conceituação de trabalho escravo e sobre o processo de expropriação.** ⁵² (*grifo nosso*)

Embora o art. 149 do CP seja preciso em conceituar o crime, a bancada ruralista, receosa das implicações de tal dispositivo sobre suas propriedades, propôs então sua revisão conceitual⁵³, alegando que o conceito deveria versar apenas sobre restrição de liberdade⁵⁴. Segundo a bancada, os elementos constantes do tipo penal (condições degradantes e jornada exaustiva) não encontram guarida no conceito internacional.

⁵² ONG Repórter Brasil. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade*. Disponível em: <http://trabalhoescravo.org.br/noticia/79>. Acesso em: 08 nov. 2014. 18:20.

⁵³ ONG Repórter Brasil. *No Senado, artistas alertam para tentativas de esvaziar a PEC*. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/81>. Acesso em: 28 out 2014. 16:00.

⁵⁴ PUTY, Claudio. *Conservadores querem esvaziar a PEC do Trabalho Escravo*. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/columnistas/conservadores-querem-esvaziar-a-pec-do-trabalho-escravo/> Acesso em 28 out 2014. 16:30.

Argumentam, para tanto, que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.803, de 2003, introduziu na tipificação penal do crime de redução a condição análoga à de escravo elementos “altamente indeterminados, criando um novo foco de insegurança jurídica e de dificuldades para a persecução criminal”. O Deputado Moreira Mendes, em sua justificativa para o Projeto de Lei nº 3842, de 2012, que dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo assenta:

Numa tentativa de explicitar as situações em que há redução à situação análoga à de escravo, a Lei 10.803 listou quatro condutas que passaram a ser automaticamente associadas ao crime em questão, quais sejam:

- a) submissão do trabalhador a trabalhos forçados;
- b) restrição da locomoção do trabalhador por meio de dívidas contraídas com o empregador ou preposto;
- c) submissão do trabalhador a jornada exaustiva; e
- d) sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho.

As duas últimas condutas discrepam da tradicional conceituação de trabalho análogo à de escravo, entendido pela legislação brasileira ao longo dos anos e pelas convenções internacionais como sendo um crime contra a liberdade individual, isto é, um crime que atenta contra a livre locomoção do trabalhador.⁵⁵ (*grifo nosso*)

Da leitura em comento, percebe-se a nítida intenção de reduzir o conceito de trabalho escravo à violação da liberdade de locomoção, deixando de lado os elementos jornada exaustiva e condições degradantes.

Com esse entendimento, a Comissão Mista, criada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara (ATN) nº 2, de 2013 – destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal, apresentou então o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2013⁵⁶, tendo como relator o do Senador Romero Jucá, visando à regulamentação do art. 243 da Constituição, e para o qual trabalho escravo seria assim considerado:

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

⁵⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3842/2012. Projetos de Lei e Outras Proposições.

Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em: 9 nov. 2014. 13:00.

⁵⁶ BRASIL, Senado Federal. PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 432 de 2013.

Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895 Acesso em: 7 nov. 2014. 15:15.

I – a submissão a **trabalho forçado**, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou **que se conclui de maneira involuntária**, ou com **restrição da liberdade pessoal**;

II – o **cerceamento** do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de **vigilância ostensiva** no local de trabalho ou a **apropriação de documentos** ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a **restrição**, por qualquer meio, da **locomoção** do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não enquadra no disposto no § 1º. (*grifo nosso*)

Com a aprovação dessa redação, o conceito de trabalho escravo reduzir-se-á às hipóteses em que houver o cerceamento de liberdade do indivíduo, ignorando por completo os casos de degradância e jornada exaustiva, que aviltam a dignidade do trabalhador. Em sua justificação para o projeto, o relator do projeto, Senador Romero Jucá, afirma⁵⁷:

(...) no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos. O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal. (...). Ao final, sabemos que o **fator principal na definição do contexto em que ocorre o trabalho escravo é o tolhimento da liberdade do trabalhador** com o objetivo de explorar seu trabalho, mediante mecanismos diversos. (*grifo nosso*)

Em manifesto contra o PLS em referência, o Movimento Humanos Direitos, representado pela atriz Letícia Sabatella, assim se pronunciou durante a sessão solene de promulgação da Emenda Constitucional nº 81, no Congresso:

A ideia de confiscar propriedades flagradas com trabalho escravo e as destinar à reforma agrária ou a programas habitacionais urbanos foi apresentada, pela primeira vez, em 1995. Desde então, 19 anos de luta se passaram até que ela pudesse finalmente se tornar lei.

A verdade é que a Constituição Federal do Brasil, há tempos, desejava um instrumento que pudesse colocar em prática um preceito muito importante que está em seu artigo quinto: que toda propriedade deve cumprir função social. Portanto, não pode ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa.

⁵⁷ BRASIL, Senado Federal. PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 432 de 2013.

Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895 Acesso em: 7 nov. 2014. 15:15.

Escravidão é grave violação dos direitos humanos e deve ser tratada como tal. Se alguém utiliza escravos como instrumento de competitividade, visando à obtenção de lucro fácil através de uma vil concorrência desleal, deve perder a propriedade em que isso aconteceu, sem direito à indenização.

Contudo, para que a aprovação da PEC 57A/99 possa ser vista como uma vitória e lembrada pelas próximas gerações de trabalhadores como uma Segunda Lei Áurea, é preciso que tentativas para esvaziá-la não triunfem. Tentativas que, sob a justificativa de "clarificar" o conceito de trabalho escravo querem, na verdade, retirar direitos de trabalhadores.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas principalmente de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. Sem ela, somos apenas instrumentos descartáveis de trabalho.⁵⁸ (grifo nosso)

9

Também outros atores sociais manifestaram-se contra a aprovação de tal PLS. Integrantes do Grupo de Articulação para a Erradicação do Trabalho Escravo em Mato Grosso, por exemplo, expuseram publicamente sua preocupação. Valendo-se das convenções da OIT sobre o tema e, principalmente, do notório reconhecimento internacional do conceito brasileiro de trabalho escravo, o grupo repudiou veementemente a tentativa de modificação do conceito do crime⁵⁹:

Os avanços obtidos no Brasil no combate ao trabalho escravo decorrem fundamentalmente do conceito trazido no art. 149 do Código Penal, que se encontra adequado às normas internacionais sobre a matéria. Os organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhecem o papel de destaque do Brasil e a importância do conceito legal existente no direito brasileiro, sendo que a Relatora da Organização das Nações Unidas sobre formas modernas de escravidão recentemente manifestou publicamente a **importância de preservação do conceito legal existente, sem retrocessos** que acarretem a exclusão de situações que possam caracterizar redução à condição análoga de escravo. Espera-se, assim, a aprovação da importante PEC 57A, que trata da perda da propriedade do imóvel onde for constatada a exploração do trabalho escravo, mas sem retrocessos como aqueles representados pela redação atual do PLS 432/2013. (grifo nosso)

Cumprе lembrar, assim, que as Convenções da OIT foram editadas em uma época em que o trabalho escravo tinha manifestações que se caracterizavam principalmente pela supressão da liberdade do trabalhador. Foram escritas, portanto, em um

⁵⁸ ONG Repórter Brasil. No Senado, artistas alertam para tentativas de esvaziar a PEC.

Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/81>. Acesso em: 18 out. 2014. 20:22.

⁵⁹ Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo de Mato Grosso. GAETE-MT. Disponível em: <http://www3.prt23.mpt.mp.br/webfiles/arquivosNoticias/16cec333-047c-4c56-a3e6-2a0cd2bb0571.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2014. 11:34.

período em que o trabalho escravo se caracterizava especialmente pelo uso de meios de coerção e ameaças que levavam ao cerceamento do direito de ir e vir do indivíduo.

O tipo normativo nacional, contudo, escrito com um olhar atento às manifestações contemporâneas do problema, enfatiza não só a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas passa a protegê-lo também em sua dignidade⁶⁰. Formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio fundamental inscrito na Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

Nesse sentido, Ela Wiecko Wolkmer de Castilho afirma:

Não se trata mais de proteger a liberdade individual, **mas a dignidade da pessoa humana**. É, sem dúvida, um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.⁶¹ (*grifo nosso*)

Para Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana caracteriza-se como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano**, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁶² (*grifo nosso*)

Com efeito, a hermenêutica constitucional deve ser evocada na hipótese, a fim de dar efetividade à força jurídica dos tratados. Sobreleva notar que o objeto jurídico não expresso nas Convenções 29 e 105 da OIT centra-se em proteger aquilo que há de mais precioso ao ser humano: sua dignidade.

Confira-se o art. 19, VIII, da Constituição da OIT, que indica a solução para o impasse:

⁶⁰ MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 67.

⁶¹ CASTILHO, Ela Wiecko. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004> Acesso em: 28 out. 2014. 15:33.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos **que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.**⁶³ (*grifo nosso*)

Conforme o dispositivo em comento, sedimenta-se o entendimento de que qualquer legislação que venha a proteger e assegurar os interesses do trabalhador de forma mais ampla que o comando internacional não será considerada contraditória com os termos nele previsto.

Esse artigo parece indicar o fim da polêmica levantada por aqueles que, beneficiados pela exploração da escravidão, recusam-se a reconhecer o enorme avanço que a legislação brasileira apresentou no tratamento do tema.

Cabe, ainda, analisar o posicionamento dos principais tribunais brasileiros sobre o conceito de trabalho escravo. Conforme se verá adiante, a maioria dos julgamentos enxerga o crime como uma afronta que vai além da mera supressão de liberdade, ferindo claramente o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Inquérito nº 3.412⁶⁴, de 2012, a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Weber, destaca:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. **A violação do direito ao trabalho digno** impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém à condição análoga à de escravo’. (...). **Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo**. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes **e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal**, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir”. (*grifo nosso*)

⁶³ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em: 28 out. 2014. 09:27.

⁶⁴ Inq 3412, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012.

Sob a mesma ótica e no bojo do mesmo processo, assim se posicionou o Ministro Cezar Peluso:

Todos os tipos penais introduzidos pela Lei nº 10.803/2003 têm, como sujeito passivo do crime, o trabalhador. É textual em todos os tipos penais. Então, não há dúvida nenhuma, a lei restringiu a objetividade jurídica do crime. E, ao restringir o campo para a tutela específica do trabalhador, ficou só formalmente, pelo número do art. 149, sob o título da defesa da liberdade, mas **o objeto da tutela material já não é a liberdade, é a dignidade da pessoa na posição de trabalhador.** (*grifo nosso*)

No julgamento do Habeas Corpus nº 119.645/SP⁶⁵ conclui-se também pela não limitação do conceito ao cerceamento de liberdade. Segundo o acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, deve-se levar em consideração para a configuração do crime outros elementos, como jornadas exaustivas e condições mínimas de trabalho saudável, na medida em que são estes que afrontam a esfera da dignidade do trabalhador.

Do Inquérito nº 2.131/DF⁶⁶, extrai-se o mesmo posicionamento:

A Lei 10.803/2003 – alterou a redação do art. 149, do Código Penal, ao ampliar o rol de condutas amoldadas ao crime de redução à condição análoga à de escravo (...), **havendo, na espécie, claro atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana** na vertente do direito à liberdade e do direito ao trabalho digno. (*grifo nosso*)

Veja-se que o STF tem estabelecido corrente no sentido de que o conjunto de violações que ensejam a configuração do trabalho escravo não se resume apenas à restrição da liberdade; pelo contrário, deve ser analisado, no caso concreto, se presentes também hipóteses de violação à dignidade do trabalhador, geralmente verificadas na imposição de jornada exaustiva e condições degradantes no ambiente de trabalho.

A se deparar com a necessidade de definir a competência para julgamento do crime de redução à condição análoga a de escravo, o STF destacou a inserção desse crime no rol dos que atentam contra a organização do trabalho. Para isso, foi afastada a noção de

⁶⁵ HC 119645, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe – 062, DIVULG 27-03-2014, PUBLIC 28-03-2014.

⁶⁶ Inq 2131, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe – 154, DIVULG 06-08-2012, PUBLIC 07-08-2012.

que seria um crime que afronta apenas a liberdade do trabalhador, conforme se pode ver no extrato seguinte:

Quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também **o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima**, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho. (...) as condutas atribuídas aos recorridos, em tese, **violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual** e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, **malferindo o princípio da dignidade humana** e da liberdade do trabalho.⁶⁷ (*grifo nosso*)

O Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento de recurso extraordinário⁶⁸ assentou:

A existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas de toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético (...) a organização do trabalho a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o ‘homem’, compreendido na sua mais ampla acepção, **abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade.** (*grifo nosso*)

Verifica-se, portanto, que a Corte Suprema adota o conceito de trabalho escravo de forma ampla a proteger o trabalhador para além da esfera de sua liberdade, inserindo como elemento central dessa tutela jurídica a dignidade da pessoa humana. Por considerá-lo um crime que atenta contra a organização do trabalho, inseriu-o no rol de competência jurisdicional da Justiça Federal.

Cabe, nesse ponto, uma humilde crítica aos fundamentos do Supremo Tribunal Federal ao atrair para si a competência de julgamento do crime, reconhecendo se tratar de crime federal.

É possível concordar que o crime de redução à condição análoga à de escravo atente contra a organização do trabalho, conforme suscitado nos diversos julgados da Corte Suprema. Contudo, é preciso observar que se trata de crime que vai além dessa esfera em particular.

⁶⁷ RE 541627, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJE – 222, DIVULG 20-11-2008, PUBLIC 21-11-2008.

⁶⁸ RE 398041, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJE – 241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 10-12-2008.

Na verdade, é por se tratar de causa afeta aos direitos humanos que o trabalho escravo se enquadra como crime apto a atrair a competência federal, conforme se depreende da leitura do inciso V, do art. 109 da Constituição⁶⁹.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; *(grifo nosso)*

A Carta Maior inclusive autoriza nesta hipótese (por se tratar de crime de grave violação de direitos humanos) que o Procurador Geral suscite incidente de deslocamento de competência para a esfera federal, conforme dispõe o § 5º do art. 109:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, **poderá suscitar**, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, **incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal**. *(grifo nosso)*

Cabe destacar, ainda, a valiosa ponderação trazida pela então Relatora Especial da Organização das Nações Unidas para Formas Contemporâneas de Escravidão que, em visita ao Brasil, manifestou seu total apoio à concepção brasileira de trabalho escravo, por estar em consonância com as regras internacionais sobre o tema, especialmente com as Convenções n^{os} 29 e 105 da OIT.⁷⁰ De seu relatório, extrai-se importante orientação ao País, acerca da necessidade de federalização do crime, por se tratar de grave afronta aos direitos humanos. Confira-se:

O Comitê recomendou ao Brasil que assegure que a garantia constitucional de federalização dos crimes de direitos humanos se torne um mecanismo eficiente e prático de forma a assegurar imediatas, completas, independentes e imparciais investigações a acusações de sérias violações de direitos humanos". A Relatora Especial considera o trabalho escravo uma séria violação de direitos humanos e, portanto, deveria cair sob a jurisdição Federal.⁷¹ *(grifo nosso)*

⁶⁹ BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2014. 09:12.

⁷⁰ ONG Repórter Brasil. Notícias. *Relatora da ONU: Impunidade pode ofuscar exemplo brasileiro*. 15 set. 2010. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/09/relatora-da-onu-impunidade-pode-ofuscar-exemplo-brasileiro/>. Acesso em: 9 nov. 2014. 10:56.

⁷¹ SHAHINIAN, Gulnara. Op. cit., 2010.

É a partir dessa ótica que se deveria consolidar a defesa da competência federal para o crime de trabalho escravo. Tal concepção importa em dar um significado ainda mais adequado ao crime, relacionando-o àquilo que de fato é: uma grave e cruel violação de direitos humanos.

A esse respeito, Flávia Piovesan ressalta que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são enfáticos ao afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos.⁷²

Ao relacioná-lo apenas a uma violação da esfera da organização do trabalho, a Corte Suprema pecou por ter apequenado, em certa medida, um crime que afronta a dignidade da pessoa.

No que se refere ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a noção conceitual de trabalho escravo também vai além da mera proteção à liberdade. Confira-se:

(...) a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador é uma das formas de condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, **dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.**⁷³ (*grifo nosso*)

E ainda:

com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou o tipo previsto do artigo 149 da Lei Penal, passou-se a entender que **o bem jurídico tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual**, passando a abranger também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.⁷⁴ (*grifo nosso*)

Também no julgamento do Conflito de Competência nº 113.428/MG, destacou-se:

⁷² PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 142.

⁷³ CC 127.937/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014.

⁷⁴ CC 123.884/GO. Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014.

(...) a redução a condição análoga à de escravo não suprime somente a liberdade do indivíduo. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando direitos humanos basilares, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores. (*grifo nosso*)

Veja-se, assim, que os tribunais superiores brasileiros convergem para o entendimento de que a dignidade humana é o elemento central tutelado pelo tipo penal de redução à condição análoga à de escravo.

Nessa senda, a hermenêutica aplicada sobre o tema em comento leva à conclusão de que o aparente conflito de normas levantado por determinadas bancadas congressistas não subsiste frente à força normativa fundante dos tratados, nem mesmo à análise sistemática da Constituição Federal, especialmente diante da ponderação axiológica dos valores que estão em xeque.

Há que se reconhecer a necessária evolução dos fenômenos e dar-lhes uma interpretação conforme a Constituição. Trata-se de assumir o verdadeiro espírito valorativo que leva à criação das normas, procurando dar-lhes o significado almejado por quem as concebeu.

Com efeito, reconhecendo que as normas, tanto nacionais quanto internacionais, se perpetuam no tempo, é mister interpretá-las buscando sua adequação diante dos fatos e fenômenos que também se transformam e tomam novas configurações.

A questão do trabalho escravo, antes relacionada aos grilhões, às senzalas, à falta de liberdade, e hoje manifestada por meio de diferentes nuances que levam à jornada exaustiva, à degradância, aos trabalhos forçados, jamais esteve dissociada do valor fundamental presente em qualquer sociedade justa: o da dignidade da pessoa humana.

Conforme leciona Eros Grau, concebê-la de forma diferente tratar-se-ia de verdadeira conduta “antissocial, gerando consequências que unicamente as unanimidades cegas não reconhecem”⁷⁵.

⁷⁵ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.50-51.

4 O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO E O RISCO DO RETROCESSO SOCIAL

Muito se avançou no enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. Parte desse avanço, como foi dito, é devida à alteração legislativa que ampliou o conceito do crime, permitindo a punição nos casos em que forem flagrantes as condições deploráveis ou a imposição de jornada exaustiva. Registra-se que essas modalidades de exploração hoje representam a maior expressividade em relação aos resgates do trabalho escravo, superando casos de restrição de liberdade ou servidão por dívidas, por exemplo.

Retirar tais elementos do atual conceito brasileiro de trabalho escravo, como propõem alguns, significa reduzir (em muito) o alcance das fiscalizações e, em consequência, diminuir a eficácia na proteção ao trabalhador. Mais ainda, importa na mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana, principal objeto tutelado pela norma penal em comento.

Como é cediço, a dignidade da pessoa humana foi erigida como fundamento da República brasileira e, ao lado da fundamentalidade do valor do trabalho⁷⁶, figura como elemento norteador para a normatização das relações entre cidadãos e o Estado, especialmente na esfera dos direitos sociais.

Estabelece-se, assim, o direito fundamental ao trabalho digno, que é a antítese do trabalho escravo. A esfera de proteção a esse direito leva a situá-lo entre os direitos sociais fundamentais, dos quais se extrai a Teoria do Direito ao Trabalho Mínimo⁷⁷. Segundo essa teoria, uma vez que os direitos são caracterizados como “garantias mínimas, não podem ser violados ou pressionados por interesses econômicos ou neoliberais, estando protegidos de eventuais tentativas de flexibilização, impondo-se um consenso inclusive de caráter transnacional”⁷⁸.

Com a tentativa de alteração do art. 149 do Código Penal, o que se pretende é o esvaziamento do conceito de trabalho escravo, de forma a atender a interesses políticos e econômicos de grupos que ainda se beneficiam dessa forma de exploração da mão de obra. Na eventualidade de tal modificação da norma ser aceita, serão afrontados direitos básicos do

⁷⁶ SOUZA Vanessa Robert do Rocio. *Flexibilização dos direitos trabalhistas & o princípio da proibição do retrocesso social*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 67

⁷⁷ PIAZ, Cristiane Ferraz. Das normas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho e a possibilidade de sua integração nos contratos individuais de emprego. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso. (Coord.). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTR, 2003. p. 344-362.

⁷⁸ *Idem*, p. 362.

trabalhador brasileiro, especialmente aqueles afetos ao chamado “mínimo existencial”: que garantem condições mínimas à preservação da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a noção do trabalho digno promovido pela OIT⁷⁹ – em contraposição à submissão a condições degradantes de trabalho ou jornada exaustiva – se traduz no trabalho que permite ao indivíduo fruir da vida com qualidade, em condições adequadas de labor.

Constata-se, assim, que a dignidade da pessoa humana do trabalhador não se mostra completa apenas com a observância do binômio emprego e salário, **pois há todo um extenso rol de anseios e aspirações que ultrapassam as bases do domínio econômico**, aproximando-se de anseios e desejos com base social, trazendo preocupações que levam em consideração uma outra série de fatores.⁸⁰ (*grifo nosso*)

Ângela de Castro Gomes, analisando os elementos que caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo, ressalta que a supressão dos elementos jornada exaustiva e condições degradantes tornaria o conceito de trabalho escravo contemporâneo inócuo. Segundo ela:

Tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até à morte. Estamos falando de uma superexploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma [de 2003] permitiu uma ação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante.⁸¹ (*grifo nosso*)

Como se percebe, a legislação que trata da punição do crime de trabalho forçado, na hipótese de submissão a condições degradantes de trabalho ou jornada exaustiva, é essencial no sentido de preservar a saúde física e mental do trabalhador⁸², garantindo assim o respeito à sua dignidade. De outra sorte, significaria “o trabalho retornar à condição de plena mercadoria, não mediada pelo humanismo do Direito”⁸³, como já afirmou Sussekind,

⁷⁹ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012, p. 11.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/880>

⁸⁰ SOUZA, Vanessa Robert do Rocio. *Op. Cit.*, p. 72-73

⁸¹ ONG Repórter Brasil. Acadêmicos defendem PEC 438 e manutenção do art. 149. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>. Acesso em 09 nov. 2014. 14:55.

⁸² SOUZA, Vanessa Robert do Rocio. *Op. Cit.*, p.73

⁸³ CASTRO, Antonio Escosteguy. *Trabalho, tecnologia e globalização: a necessidade de uma reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006. p. 12

parece-nos inconcebível, socialmente inaceitável e politicamente perigoso “que o mundo seja impulsionado unicamente pelas leis de mercado”⁸⁴.

Afinal, conforme leciona Ana Paula Branco, o homem não se constitui apenas em uma máquina, nem o trabalho unicamente uma mercadoria, mas, sobretudo um valor – a dignificação do trabalho – que fundamenta os Direitos Fundamentais do Homem⁸⁵.

Exatamente sob essa premissa que se procurou tutelar a dignidade da pessoa humana no âmbito do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Importa, aqui, aventar a aplicação de um importante princípio: o da proibição do retrocesso social. Tal princípio – conhecido também como o princípio da não reversibilidade ou vedação do retrocesso social⁸⁶ – implica a obrigação de preservar os direitos humanos e fundamentais conquistados, no sentido de que eles devem ser potencializados, e não limitados⁸⁷.

O princípio, implícito na Constituição Federal⁸⁸, conceitua-se como uma cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais que se impõe ao legislador, tendo por escopo evitar a redução de conquistas sociais⁸⁹.

Alessandra Gotti⁹⁰, citando Ingo Sarlet, aponta sua decorrência de vários princípios constitucionais brasileiros, entre os quais: o do Estado Democrático de Direito; o da dignidade da pessoa humana; o da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais; o da proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito; o da solidariedade social; e o da segurança jurídica. Está, portanto, lastreado em normativas basilares do ordenamento jurídico, gozando de total legitimidade.

O Ministro do STF Luis Roberto Barroso argumenta que a ausência de menção expressa de tal princípio na Constituição não impede sua consideração, muito pelo

⁸⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 34

⁸⁵ BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2007.

⁸⁶ GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regimes jurídicos, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143

⁸⁷ OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. (O) *direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho*. São Pulo: LTr, 2010. p. 312

⁸⁸ DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro-Recife: Renovar, 2007, p. 152.

⁸⁹ CUNHA, Raphaella Beneditti. Da proibição de retrocesso como forma de concretização dos direitos fundamentais. *In: Gunther, Luis Eduardo. (Coord.). Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 239

⁹⁰ GOTTI, Alessandra. *Op. Cit.*, p.151

contrário. Para o autor, o princípio seria decorrente do próprio sistema jurídico-constitucional⁹¹.

Paulo Ricardo Schier, por sua vez, entende que a vedação do retrocesso social encontra guarida na proteção das cláusulas pétreas, sendo delas uma decorrência, e ressalta que “este é o sustentáculo de aplicação do referido princípio em nosso sistema”⁹².

A esse respeito, Canotilho define a proibição do retrocesso social como “a garantia de preservação do núcleo essencial de direitos sociais já realizados e efetivados⁹³”, à semelhança do que se espera com a defesa do conceito brasileiro de trabalho escravo, que não pode sofrer modificações *in pejus* com a edição de uma norma que restrinja seu significado. Para Canotilho, o princípio revela-se como um “comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade⁹⁴”.

Nessa senda, Luis Roberto Barroso observa: “uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundamental na Constituição”.⁹⁵

O que se pretende com a revisão conceitual do crime de trabalho escravo é, em última instância, retroceder ao entendimento que o relaciona apenas à restrição de liberdade, deixando desamparado o trabalhador nas situações em que lhe for retirada sua dignidade. Tal alteração implica, antes de tudo, em uma verdadeira supressão da proteção do trabalhador brasileiro, retirando da esfera da tutela estatal aquilo que lhe é mais caro: sua condição de humanidade.

A dualidade existente hoje no mundo entre a afirmação da pessoa humana como primeiro dos valores, de um lado, e o exacerbado patrimonialismo de outro, resta por reduzir o ser humano à condição de ‘coisa que pode ser utilizada para aumentar o patrimônio’, o que não pode ser admitido.⁹⁶

⁹¹ BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 5.ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2001, p. 158-159

⁹² SCHIER, Paulo Ricardo. Fundamentação da preservação do núcleo essencial na Constituição de 1988. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16, 2007, Belo Horizonte. Anais do CONPEDI. Belo Horizonte, 2007. 1 CD-ROM, p. 20.

⁹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina 2004. p. 402

⁹⁴ Idem, *Op. Cit.*, p. 320-321.

⁹⁵ BARROSO, *Op. Cit.*, p. 158-159.

⁹⁶ OLIVEIRA, *Op. Cit.*, p. 472

Recorrer à aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social, nesse caso, corresponde a “uma forma de garantir que os avanços decorrentes de lutas e conquistas históricas não sejam simplesmente ignorados em função de pressões econômicas, políticas, ou alterações impostas pelas necessidades de adaptação a novos tempos e diversos contextos”⁹⁷. Em outras palavras, significa zelar pela manutenção de uma norma que confere maior proteção ao trabalhador, em detrimento de interesses egoísticos de parcela da sociedade que ainda se beneficia da exploração laboral.

Segundo Raphaella Benitti Cunha, o princípio emana eficácia na proteção dos direitos sociais, evitando-se que o atual panorama neoliberal de precarização das condições de trabalho exija flexibilizações infundadas em nome de um suposto maior desenvolvimento econômico e social⁹⁸.

Na mesma esteira, Vanessa Souza argumenta que “não se mostra possível simplesmente ignorar conquistas históricas em nome de uma necessidade de adaptação a pressões mercadológicas”⁹⁹.

Nas lições de Ingo Sarlet:

A ideia nuclear (...) é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas (e, portanto, retrocessivas em matéria de conquistas sociais) pelo legislador, haverá de ser considerada inconstitucional por violação do princípio da proibição do retrocesso social, sempre que com isso restar afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e, acima de tudo, nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana (já que também aqui não há identidade necessária entre as noções de conteúdo essencial e conteúdo em dignidade) no sentido de um comprometimento das condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem sido batizado como mínimo existencial”. 100
(grifo nosso)

Assim, o reconhecimento da proibição de retrocesso situa-se na esfera daquilo que se pode chamar de eficácia negativa das normas constitucionais¹⁰¹, que vem a exigir do legislador um “não fazer”. Em outras palavras, refere-se à vedação de alterações

⁹⁷ SOUZA, *Op. Cit.*, p. 217

⁹⁸ CUNHA, *Op. Cit.*, p. 241.

⁹⁹ SOUZA, *Op. Cit.*, p. 218

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 6.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 126-127

¹⁰¹ NETTO, Luísa Cristina Pinto; BITENCOURT NETO, Eurico (Coord.). *Direito administrativo e direitos fundamentais: diálogos necessários*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 183

legislativas que impliquem inconstitucionalidade material pela aplicação do princípio da proibição do retrocesso social.

Para Flavia Piovesan, os direitos sociais – na qualidade de direitos constitucionais fundamentais –, são direitos irredutíveis e intangíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda restringi-los ou aboli-los¹⁰². A autora também defende que o princípio da vedação ao retrocesso social é um corolário para o que o ser humano deve dar valor: a sua dignidade¹⁰³.

André Ramos Tavares acrescenta:

Como há o dever de desenvolvimento e progresso voltados ao cumprimento da meta da justiça social, qualquer norma, política, pública ou medida administrativa que retroceder sobre os avanços já conquistados estará eivada de inconstitucionalidade, em virtude da proibição do retrocesso social.¹⁰⁴
(*grifo nosso*)

E, ainda, nas palavras de Canotilho, citadas por Alessandra Gotti:

Após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais não se encontram mais na esfera de disponibilidade do legislador, sob pena de infração ao princípio da confiança, que é deduzido do princípio do Estado de Direito¹⁰⁵.

Veja-se, destarte, que a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social deve nortear a atuação da administração pública para não suprimir direitos e valores alcançados, velando pela manutenção das conquistas sociais históricas.

Com efeito, Alessandra Gotti, valendo-se das palavras de Eros Grau, afirma: “o princípio assume a condição de verdadeiros direitos de defesa contra medidas de cunho retrocessivo, que tenham por objeto a sua destruição ou redução”¹⁰⁶.

Nesse sentido, a proposta legislativa que visa revisar o conceito de trabalho escravo deve esbarrar no princípio da proibição do retrocesso social para impedir a edição de norma que retire condições mais favoráveis aos trabalhadores brasileiros. Caso a referida

¹⁰² PIOVESAN, *Op. Cit.*, p. 19-20.

¹⁰³ *Idem*, p. 11

¹⁰⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299-300.

¹⁰⁵ GOTTI, *Op. Cit.*, p.145

¹⁰⁶ *Idem*, p. 146

proposta seja aprovada, significará admitirmos a exploração da mão de obra escrava, na sua faceta mais cruel: aquela que vulnera a dignidade da pessoa humana.

Pouco antes do fechamento deste trabalho, a Comissão Mista de Consolidação das Leis e Regulamentação da Constituição havia aprovado o projeto, tornando reais os temores dos militantes da causa: a consolidação do retrocesso social sobre o conceito de trabalho escravo.

Este foi o primeiro passo dado pelo Legislativo no sentido de esvaziar o crime de redução à condição análoga a de escravo.

5 CONCLUSÃO

Apesar dos desafios ainda existentes, as iniciativas adotadas pelo Brasil no combate à escravidão contemporânea fazem do País um modelo a ser seguido na luta pela erradicação do trabalho escravo.

A alteração no art. 149 do Código Penal, que permitiu conceituar mais precisamente o crime de trabalho escravo, foi essencial para viabilizar ações repressivas e diminuir o rastro de impunidade que imperava entre os perpetradores dessa prática. A norma penal, tal como ficou redigida, foi inclusive objeto de apreço do alto comissariado das Nações Unidas, que reconheceu o grande avanço que o conceito apresenta para o efetivo enfrentamento a essa grave violação de direitos humanos.

Não há que falar que a alteração legislativa trouxe insegurança jurídica. Pelo contrário, a nova lei especificou o rol de condutas que, quando praticadas, levam à caracterização do trabalho escravo. Com isso, reduziu a quatro as hipóteses que configuram o crime: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Esses elementos, mais especificamente jornada exaustiva e condições degradantes, elevaram a tutela jurisdicional do tipo penal, que passou a ser interpretado com um crime que viola não só a liberdade individual, mas também a dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras: com a modificação do art. 149, foi possível passar a proteger os trabalhadores não só nos casos em que eles têm sua liberdade de ir e vir transgredida, mas também nas hipóteses em que lhes arrancam o maior valor do ser humano: dignidade.

Quando configuradas jornada exaustiva e condições degradantes, o que se verifica é uma sistemática afronta a direitos relacionados à saúde, à segurança, ao bem estar físico, emocional e psicológico do trabalhador. Admitir tais violações no mundo moderno significa retroceder aos tempos de coisificação do ser humano. Mais do que isso, importa em retirar o caráter de humanidade das pessoas, reduzindo-as a objetos descartáveis. E é isso que pretendem alguns.

Com a aprovação condicionada da PEC 438, o que o Congresso fez foi deixar margem para um possível retrocesso social, que se consolidará na hipótese de

aprovação do PLS nº 432, de 2013, que retira os elementos jornada exaustiva e condições degradantes do conceito de trabalho escravo.

Não se pode permitir o avanço desse processo, sob pena de o Brasil se afastar do caminho que o levou ao reconhecimento internacional no enfrentamento a essa grave violação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2001, p. 158-159

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 122.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2007.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3842/2012. Projetos de Lei e Outras Proposições.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Divulgação do balanço do trabalho escravo em 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-balanco-do-trabalho-escravo-em-2013/palavrachave/trabalho-escravo-balanco.htm>. Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011, p. 6.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. Ministério Público do Trabalho. MPT comemora promulgação da PEC do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/114-mpt-comemora-promulgacao-da-pec-do-trabalho-escravo-mas-alerta-para-tentativa-de-esvaziar-emenda>. Acesso em 08 out. 2014.

_____. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2014.

_____. Presidência da República. Decreto nº 591, de 6 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 22 set. 2014. 22:10.

_____. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Senado Federal. PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 432 de 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895 Acesso em: 7 nov. 2014.

_____. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina 2004. p. 402

CASTILHO, Ela Wiecko. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004> Acesso em: 28 out. 2014.

CASTRO, Antonio Escosteguy. Trabalho, tecnologia e globalização: a necessidade de uma reforma sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2006. p. 12

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010, p. 26.

CUNHA, Raphaella Beneditti. Da proibição de retrocesso como forma de concretização dos direitos fundamentais. In: Gunther, Luis Eduardo. (Coord.). Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial. Curitiba: Juruá, 2008, p. 239

DERBLI, Felipe. O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro-Recife: Renovar, 2007, p. 152.

GOTTI, Alessandra. Direitos sociais: fundamentos, regimes jurídicos, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.50-51.

GRECO, Rogério. Código Penal: Comentado. 7. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 414

_____. Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crime contra a pessoa – 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p.538

Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo de Mato Grosso. GAETE-MT. Disponível em: <http://www3.prt23.mpt.mp.br/webfiles/arquivosNoticias/16cec333-047c-4c56-a3e6-2a0cd2bb0571.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2014.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação. Brasília: OIT, 2012, p. 11. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/880>

International Labour Organization. Fighting Forced Labour: the example of Brazil. Geneva: OIT, 2009, p. 13.

_____. Global Estimate of Forced Labour: results and methodology. International Labour Office, Special Action Programme to Combat Forced Labor (SAP-FL). Geneva: ILO, 2012, p. 1-5.

_____. ILOLEX - Base de Datos sobre las Normas Internacionales del Trabajo. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/newratframeS.htm>. Acesso em: 22 set. 2014. 22:45.

_____. Profits and Poverty: the economics of forced labour. International Labour Office. Geneva, ILO 2014.

INTERNATIONAL, Anti-Slavery. Formas Contemporâneas de Escravidão. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49.

LAFER, CELSO. A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005, p. 14.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 67.

MELO, Mônica de. MASSULA, Letícia. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. Segundo a OIT, o trabalho forçado, na acepção que engloba também o tráfico de pessoas, gera lucros que o colocam lado a lado com os crimes de tráfico de drogas e o tráfico de armas, atualmente os mais rentáveis do mundo. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm. Acesso em: 27 out. 2014.

NETTO, Luísa Cristina Pinto; BITENCOURT NETO, Eurico (Coord.). Direito administrativo e direitos fundamentais: diálogos necessários. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 183

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 746-747

OJEDA, Igor. Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>. Acesso em: 5 set. 2014.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. (O) direito do trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 312

ONG Repórter Brasil. Acadêmicos defedem PEC 438 e manutenção do art. 149. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>. Acesso em 09 nov. 2014.

_____. Acadêmicos defendem PEC 438 e manutenção do artigo 149. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60>. Acesso em: 02 out. 2014.

_____. Como uma pessoa livre se torna escrava. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf. Acesso em: 19 jan. 2012.

_____. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/crece-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja/>. Acesso em: 22 dez 2014.

_____. Escravo, nem pensar!. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. Coord. Leonardo Sakamoto. Repórter Brasil, 2007, p.41.

_____. No Senado, artistas alertam para tentativas de esvaziar a PEC. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/81>. Acesso em: 28 out 2014.

_____. Notícias. Relatora da ONU: Impunidade pode ofuscar exemplo brasileiro. 15 set. 2010. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/09/relatora-da-onu-impunidade-pode-ofuscar-exemplo-brasileiro/>. Acesso em: 9 nov. 2014.

_____. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. Disponível em: <http://trabalhoescravo.org.br/noticia/79>. Acesso em: 08 nov. 2014.

_____. PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>. Acesso em 08 out. 2014.

ONG Walk Free. Learn about modern slavery. Disponível em: <http://www.walkfree.org/learn/>. Acesso em 09 nov. 2014.

Organização das Nações Unidas. Relatório da Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010, p. 14

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/estudos_academicos.php. Acesso em: 2 set, 2014.

_____. Trabalho Escravo no Brasil do século XXI. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 22.

_____. OIT. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Coord: Leonardo Sakamoto. Brasília: OIT, 2007, p. 35

PIAZ, Cristiane Ferraz. Das normas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho e a possibilidade de sua integração nos contratos individuais de emprego. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso. (Coord.). Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade. São Paulo: LTR, 2003. p. 344-362.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo, : Saraiva, 2008, p. 43

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 142.

PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão? In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 73.

PUTY, Claudio. Conservadores querem esvaziar a PEC do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnistas/conservadores-querem-esvaziar-a-pec-do-trabalho-escravo/> Acesso em 28 out 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 6.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 126-127

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

SCHIER, Paulo Ricardo. Fundamentação da preservação do núcleo essencial na Constituição de 1988. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16, 2007, Belo Horizonte. Anais do CONPEDI. Belo Horizonte, 2007. 1 CD-ROM, p. 20.

SHAHINIAN, Gulnara. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences. General Assembly, Human Right Council. United Nations, 2010.

SOUZA Vanessa Robert do Rocio. Flexibilização dos direitos trabalhistas & o princípio da proibição do retrocesso social. Curitiba: Juruá, 2011. p. 67

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf . Acesso em: 28 out. 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 34

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 299-300.

JURISPRUDÊNCIAS

CC 123.884/GO. Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014.

CC 127.937/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014.

HC 119645, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe – 062, DIVULG 27-03-2014, PUBLIC 28-03-2014.

Inq 2131, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe – 154, DIVULG 06-08-2012, PUBLIC 07-08-2012.

Inq 3412, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012.

RE 398041, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe – 241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 10-12-2008.

RE 541627, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJE – 222, DIVULG 20-11-2008, PUBLIC 21-11-2008.

ANEXO I – CONVENÇÃO Nº 29 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

CONVENÇÃO (29) SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

* Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizootias, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, o termo "autoridade competente" designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.

2. Onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, na data em que for registrada pelo Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção por um País-membro, esse País-membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território.

Artigo 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associações implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam.

2. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1º desta Convenção.

Artigo 6º

Funcionários da administração, mesmo quando tenham o dever de estimular as populações sob sua responsabilidade a se engajarem em alguma forma de trabalho, não as pressionarão ou a qualquer um de seus membros a trabalhar para particulares, companhias ou associações.

Artigo 7º

1. Dirigentes que não exercem funções administrativas não poderão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Dirigentes que exercem funções administrativas podem, com a expressa autorização da autoridade competente, recorrer a trabalho forçado ou obrigatório nos termos do Artigo 10º desta Convenção.

3. Dirigentes legalmente reconhecidos e que não recebem adequada remuneração sob outras formas podem beneficiar-se de serviços pessoais devidamente regulamentados, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Artigo 8º

1. Caberá á mais alta autoridade civil do território interessado a responsabilidade por qualquer decisão de recorrer a trabalho forçado ou obrigatório.

2. Essa autoridade poderá, entretanto, delegar competência ás mais altas autoridades locais para exigir trabalho forçado ou obrigatório que não implique o afastamento dos trabalhadores do local de sua residência habitual. Essa autoridade poderá também delegar competência ás mais altas autoridades locais, por períodos e nas condições estabelecidas no Artigo 23 desta Convenção, para exigir trabalho forçado ou obrigatório que implique o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual, a fim de facilitar a movimentação de funcionários da administração, em serviço, e transportar provisões do Governo.

Artigo 9º

Ressalvado o disposto no Artigo 10º desta Convenção, toda autoridade competente para exigir trabalho forçado ou obrigatório, antes de se decidir pelo recurso a essa medida, assegurar-se-á de que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) foi impossível conseguir mão de obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para trabalho ou serviço semelhante;

d) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão de obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa.

Artigo 10º

1. Será progressivamente abolido o trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, a que recorre a autoridade administrativa para execução de obras públicas.

2. Entrementes, onde o trabalho forçado ou obrigatório for reclamado a título de imposto ou exigido por autoridades administrativas para a execução de obras públicas, a autoridade interessada assegurar-se-á primeiramente que:

a) o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade convocada para executá-lo ou prestá-lo;

b) o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente;

c) o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão de obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa;

d) o trabalho ou serviço não implicará o afastamento do trabalhador do local de sua residência habitual;

e) a execução do trabalho ou a prestação do serviço será conduzida de acordo com as exigências da religião, vida social e da agricultura.

Artigo 11

1. Só adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. Ressalvadas as categorias de trabalho enumeradas no Artigo 10º desta Convenção, serão observadas as seguintes limitações e condições:

a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infectocontagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;

c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis á vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os efeitos a alínea "c" do parágrafo anterior, as normas prescritas no Artigo 23 desta Convenção fixarão a proporção de indivíduos fisicamente aptos da população masculina adulta que pode ser convocada, em qualquer tempo, para trabalho forçado ou obrigatório, desde que essa proporção, em nenhuma hipótese, ultrapasse vinte e cinco por cento. Ao fixar essa proporção, a autoridade competente levará em conta a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho a ser executado na localidade pelas pessoas concernentes, no seu próprio interesse, e, de um modo geral, levará em consideração as necessidades econômicas e sociais da vida da coletividade envolvida.

Artigo 12

1. O período máximo, durante o qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório de qualquer espécie, não ultrapassará 60 dias por período de doze meses, incluídos nesses dias o tempo gasto, de ida e volta, em seus deslocamentos para a execução do trabalho.

2. Toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório receberá certidão que indique os períodos do trabalho que tiver executado.

Artigo 13

1. O horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário.

2. Será concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia coincidirá, tanto quanto possível, com o dias consagrados pela tradição ou costume nos territórios ou regiões concernentes.

Artigo 14

1. Com a exceção do trabalho forçado ou obrigatório a que se refere o Artigo 10º desta Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, será remunerado em espécie, em base não inferior á que prevalece para espécies similares de trabalho na região onde a mão de obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior.

2. No caso de trabalho imposto por dirigentes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, será efetuado o mais breve possível.

3. Os salários serão pagos a cada trabalhador, individualmente, é não ao chefe de seu grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem, de ida e volta, para a execução do trabalho, serão computados como dias trabalhados para efeito do pagamento de salários.

5. Nada neste Artigo impedirá o fornecimento de refeições regulares como parte do salário; essas refeições serão no mínimo equivalentes em valor ao que corresponderia ao seu pagamento em espécie, mas nenhuma dedução do salário será feita para pagamento de impostos ou de refeições extras, vestuários ou alojamento especiais proporcionados ao trabalhador para mantê-lo em condições adequadas a execução do trabalho nas condições especiais de algum emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

Artigo 15

1. Toda legislação ou regulamento referente a indenização por acidente ou doença resultante do emprego do trabalhador e toda legislação ou regulamento que prevejam indenizações para os dependentes de trabalhadores falecidos ou inválidos, que estejam ou estarão em vigor no território interessado serão igualmente aplicáveis às pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório e a trabalhadores voluntários.

2. Incumbirá, em qualquer circunstância, a toda autoridade empregadora de trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, lhe assegurar a subsistência se, por acidente ou doenças resultante de seu emprego, tomar-se total ou parcialmente incapaz de prover suas necessidades, e tomar providências para assegurar a manutenção de todas as pessoas efetivamente dependentes desse trabalhador no caso de morte ou invalidez resultante do trabalho.

Artigo 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não serão transferidas, salvo em caso de real necessidade, para regiões onde a alimentação e o clima forem tão diferentes daquelas a que estão acostumadas a que possam por em risco sua saúde.

2. Em nenhum caso será permitida a transferência desses trabalhadores antes de se poder aplicar rigorosamente todas as medidas de higiene e de habitação necessárias para adaptá-los às novas condições e proteger sua saúde.

3. Quando for inevitável a transferência, serão adotadas medidas que assegurem a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, sob competente orientação médica.

4. No caso de serem os trabalhadores obrigados a executar trabalho regular com o qual não estão acostumados, medidas serão tomadas para assegurar sua adaptação a essa espécie de trabalho, em particular no tocante a treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de repouso e á melhoria ou ao aumento da dieta que possa ser necessário.

Artigo 17

Antes de autorizar o recurso a trabalho forçado ou obrigatório em obras de construção ou de manutenção que impliquem a permanência do trabalhador nos locais de trabalho por longos períodos, a autoridade competente assegurar-se-á de que:

a) sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores e lhes garantir assistência médica indispensável e, especialmente:

I - sejam os trabalhadores submetidos a exame médico antes de começar o trabalho e a intervalos determinados durante o período de serviço;

II - haja serviço médico adequado, ambulatórios, enfermeiras, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades, e

III - sejam satisfatórias as condições de higiene dos locais de trabalho, o suprimento de água potável, de alimentos, combustível, e dos utensílios de cozinha e, se necessário, de alojamento e roupas;

b) sejam tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência das famílias dos trabalhadores, em especial facilitando a remessa, com segurança, de parte do salário para a família, a pedido ou com o consentimento dos trabalhadores; c) corram por conta e responsabilidade da administração os trajetos de ida e volta dos trabalhadores, para execução do trabalho, facilitando a realização desses trajetos com a plena utilização de todos os meios de transportes disponíveis;

d) corra por conta da administração o repatriamento do trabalhador no caso de enfermidade ou acidente que acarrete sua incapacidade temporária para o trabalho;

e) seja permitido a todo o trabalhador, que assim o desejar, permanecer como trabalhador voluntário no final do período de trabalho forçado ou obrigatório, sem perda do direito ao repatriamento gratuito num período de dois anos.

Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório no transporte de pessoas ou mercadorias, tal como o de carregadores e barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes possível e, até que seja suprimido, as autoridades competentes deverão expedir regulamentos que determinem, entre outras medidas, as seguintes:

a) que somente seja utilizado para facilitar a movimentação de funcionários da administração em serviço ou para o transporte de provisões do Governo ou, em caso de urgente necessidade, o transporte de outras pessoas além de funcionários;

b) que os trabalhadores assim empregados tenham atestado médico de aptidão física, onde houver serviço médico disponível, e onde não houver, o empregador seja considerado responsável pelo atestado de aptidão física do trabalhador e de que não sofre de qualquer doença infectocontagiosa;

c) a carga máxima que pode ser transportada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo a ser feito por esses trabalhadores a partir do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante os quais esses trabalhadores podem ser utilizados, incluídos os dias de viagem de regresso;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, e os limites da faculdade de exigí-lo.

2. Ao fixar os limites máximos mencionados nas alíneas "c", "d" e "e" do parágrafo anterior, a autoridade competente terá em conta todos os fatores pertinentes, notadamente o desenvolvimento físico da população na qual são recrutados os trabalhadores, a natureza da região através da qual viajarão e as condições climáticas.

3. A autoridade competente providenciará ainda para que o trajeto diário normal desses trabalhadores não exceda distância correspondente á duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que serão levadas em consideração não só a carga a ser transportada e a distância a ser percorrida, mas também as condições da estrada, a época do ano os outros fatores pertinentes, e, se exigidas horas extras além de um trajeto diário normal, essas horas serão remuneradas em base superior á das horas normais.

Artigo 19

1. A autoridade competente só autorizará o cultivo obrigatório como precaução contra a fome ou a escassez de alimentos e sempre sob a condição de que o alimento ou a produção permanecerá propriedade dos indivíduos ou da comunidade que os produziu.

2. Nada neste artigo será interpretado como derogatório da obrigação de membros de uma comunidade, onde a produção é organizada em base comunitária, por força da lei ou costume, e onde a produção ou qualquer resultado de sua venda permanece da comunidade, de executar o trabalho exigido pela comunidade por força de lei ou costume.

Artigo 20

Leis de sanções coletivas, segundo as quais uma comunidade pode ser punida por crimes cometidos por qualquer de seus membros, não conterão disposições de trabalho forçado ou obrigatório pela comunidade como um dos meios de punição.

Artigo 21

O trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado para trabalho subterrâneo em minas.

Artigo 22

Os relatórios anuais que os Países-membros que ratificam esta Convenção se comprometem a apresentar ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para aplicar as disposições desta Convenção, conterão as informações mais detalhadas possíveis com referência a cada território envolvido, sobre a incidência de recurso a trabalho forçado ou obrigatório nesse território; os fins para os quais foi empregado; os índices de doenças e de mortalidade; horas de trabalho; sistemas de pagamento dos salários e suas bases, e quaisquer outras informações pertinentes.

Artigo 23

1. Para fazer vigorar as disposições desta Convenção, a autoridade competente baixará regulamentação abrangente e precisa para disciplinar o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação conterà, inter alia, normas que permitam a toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades reclamações relativas às suas condições de trabalho e lhe deem a garantia de que serão examinadas e levadas em consideração.

Artigo 24

Medidas apropriadas serão tomadas, em todos os casos, para assegurar a rigorosa aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego de trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de algum organismo de inspeção já existente para a fiscalização do trabalho voluntário, seja por qualquer outro sistema adequado. Outras medidas serão igualmente tomadas no sentido de que esses regulamentos sejam do conhecimento das pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas.

Artigo 26

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios submetidos á sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tem o direito de aceitar obrigações referentes a questões de jurisdição interna. Se, todavia, o País-membro quiser valer-se das disposições do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, acrescerá á sua ratificação declaração que indique:

a) os territórios nos quais pretende aplicar, sem modificações, as disposições desta Convenção;

b) os territórios nos quais pretende aplicar, com modificações, as disposições desta Convenção, juntamente com o detalhamento das ditas modificações;

c) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.

2. A dita declaração será considerada parte integrante da ratificação e terá os mesmos efeitos. É facultado a todo País-membro cancelar, no todo ou em parte, por declaração subsequente, quaisquer ressalvas feitas em sua declaração anterior, nos termos das disposições das alíneas "a" e "c" deste Artigo.

Artigo 27

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 28

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas no Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro pelo Diretor Geral das ratificações dos Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 29

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países-membros da Organização, tão logo tenham sido registradas as ratificações de dois Países-membros junto ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho. Do mesmo modo lhes dará ciência do registro de ratificações que possam ser comunicadas subsequentemente por outros Países membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual esta Convenção entrará em vigor.

Artigo 30

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 31

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a ratificação por um País-membro da nova convenção revista implicará, *isso jure*, a denúncia desta Convenção sem qualquer exigência de prazo, a partir do momento em que entrar em vigor a nova Convenção revista, não obstante o disposto no Artigo 30.

2. A partir da data da entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

3. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 33

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

ANEXO II – CONVENÇÃO Nº 105 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

CONVENÇÃO (105) CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do

Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas á escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa á Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas á Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão de obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

* Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

Artigo 3º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 5º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 7º

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8º

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo

a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5º;

b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.

2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 10º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais

ANEXO III – DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DOS HOMENS (1948)

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - 1948
Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948

A IX Conferência Internacional Americana,

Considerando:

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas Constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade.

Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana.

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução.

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias;

Resolve adotar a seguinte:

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Preâmbulo

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhe os princípios.

CAPÍTULO I

Direitos

Artigo 1º

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Artigo 2º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Artigo 3º

Toda pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

Artigo 4º

Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.

Artigo 5º

Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

Artigo 6º

Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.

Artigo 7º

Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.

Artigo 8º

Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.

Artigo 9º

Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio.

Artigo 10º

Toda pessoa tem direito à inviolabilidade e circulação da sua correspondência.

Artigo 11

Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.

Artigo 12

Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente pelo menos, a instrução primária.

Artigo 13

Toda pessoa tem direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais, no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

Artigo 14

Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

Artigo 15

Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

Artigo 16

Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

Artigo 17

Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.

Artigo 18

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Artigo 19

Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposta a concedê-la.

Artigo 20

Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.

Artigo 21

Toda pessoa tem o direito de se reunir pacificamente com outras, em manifestação pública, ou em assembléia transitória, em relação com seus interesses comuns, de qualquer natureza que sejam.

Artigo 22

Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Artigo 23

Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

Artigo 24

Toda pessoa tem o direito de apresentar petições respeitadas a qualquer autoridade competente, quer por motivo de interesse geral, quer de interesse particular, assim como o de obter uma solução rápida.

Artigo 25

Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da

sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo 26

Parte-se do princípio de que todo acusado é inocente, até que se prove sua culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

Artigo 27

Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.

Artigo 28

Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem – estar geral e do desenvolvimento democrático.

CAPÍTULO SEGUNDO

Deveres

Artigo 29

O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.

Artigo 30

Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.

Artigo 31

Toda pessoa tem o dever de adquirir, pelo menos, a instrução primária.

Artigo 32

Toda pessoa tem o dever de votar nas eleições populares do país de que for nacional, quando estiver legalmente habilitada para isso.

Artigo 33

Toda pessoa tem o dever de obedecer à Lei e aos demais mandamentos legítimos das autoridades do país onde se encontrar.

Artigo 34

Toda pessoa devidamente habilitada tem o dever de prestar os serviços civis e militares que a pátria exija para a sua defesa e conservação, e , no caso de calamidade pública, os serviços civis que estiverem dentro de suas possibilidades. Da mesma forma tem o dever de desempenhar os cargos de eleição popular de que for incumbida no Estado de que for nacional.

Artigo 35

Toda pessoa está obrigada a cooperar com o Estado e com a coletividade na assistência e previdência sociais, de acordo com as suas possibilidades e com as circunstâncias.

Artigo 36

Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos.

Artigo 37

Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade.

Artigo 38

Todo o estrangeiro tem o dever de se abster de tomar parte nas atividades políticas que, de acordo com a lei, sejam privativas dos cidadãos do Estado onde se encontrar.

ANEXO IV – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)* (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de

crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue houver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições

requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no

território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os juizes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juizes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juizes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juizes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juizes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI -

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão

declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992